



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000205-69.2014.815.0511**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Pirpirituba

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**APELANTE:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

(Adv. Rostand Inácio dos Santos)

**APELADO:** José Eduardo Alves Ramos (Adv. Emmanuel Saraiva Ferreira)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA *EX OFFICIO*, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatoria e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

- “Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”<sup>1</sup>. Por sua vez, “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 9/12/2014, DJe 16/12/2014.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 128.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Pirpirituba, Exma. Juíza Flávia Fernanda Aguiar Silvestre, nos autos da ação de cobrança de seguro proposta por José Eduardo Alves Ramos, ora apelado.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo à complementação do valor quitado administrativamente a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT (R\$ 2.362,50), em favor do autor, no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora pelo INPC, a contar da data do acidente, e de correção monetária, a partir da citação.

Inconformada, a seguradora demandada ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, o que fizeram ao argumentar, em síntese: a ausência de invalidez em decorrência do sinistro ocorrido e a conseqüente inexistência de cobertura securitária; a efetivação de pagamento na via administrativa, na ordem de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); bem assim a necessária adequação dos juros de mora e da correção monetária, a partir, respectivamente, da citação e da propositura da lide.

Em seguida, intimado, o autor recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão de mérito atacada, o que fizera ao rebater as razões recursais ventiladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso manejado não merece ser provido, porquanto a sentença fixara de modo adequado o montante indenizatório a ser complementado

na esfera judicial, devendo a sentença, pois, ser reformada, *ex officio*, apenas naquilo que concerne aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor do suposto direito do demandante à complementação do valor já pago em seu favor, na via administrativa (R\$ 1.687,50), a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo litigante, em acidente automobilístico, de fratura no tornozelo esquerdo, circunstância a qual lhe rendera a invalidez parcial do membro inferior em comento.

À luz desse entendimento e procedendo às peculiaridades *in casu*, notadamente ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária indevida, apresenta-se mandamental lembrar, nos termos do laudo pericial de fl. 60/61, que o autor recorrido fora acometido, em razão de acidente automobilístico, de fratura do tornozelo esquerdo e que, ainda tratado, **persiste com sequelas residuais e impassíveis de recuperação, que lhe rendem invalidez parcial incompleta de natureza leve (25% - vinte e cinco por cento).**

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada ao promovente apelado indica um estado de invalidez parcial incompleto, eis que não provocara ao mesmo a inutilização integral do membro, da função locomotora ou, sequer, a incapacidade permanente para o trabalho, mas, sim, perda funcional de parte do membro inferior esquerdo.

De acordo com esse cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei Federal nº 11.945/2009, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

**“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

[...]

**§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente**

como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)''.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal artigo determina ser no patamar de 70% (setenta por cento) o valor da indenização em casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na marcha e em outros movimentos da perna esquerda, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor relativo à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, dada a sua natureza leve.

Isto posto, tenho que a indenização securitária devida ao autor corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da prevista ao pagamento de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, que, por sua vez, implica no equivalente a 70% (setenta por cento) do teto indenizável (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais), cálculo o qual consubstancia um *quantum* indenizatório de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Assim, tenho que a indenização fixada em 1º grau, no montante de R\$ 675,00, relativamente à diferença entre o valor indenizatório total (R\$ 2.362,50) e a quantia paga administrativamente (R\$ 1.687,50), detém estreita conformidade com a lei, porquanto toma em conta a necessidade de fixação da indenização por invalidez parcial de modo proporcional (25%) ao grau de invalidez (70%).

Sob referido prisma, uma vez evidenciado que o montante quitado administrativamente a título do seguro DPVAT não corresponde *in totum* ao montante indenizatório devido (R\$ 2.362,50), não merece qualquer retoque o *decisum* apelado ao condenar a seguradora promovida à complementação de tal quantia securitária, no valor preciso de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

De outra banda, no que tange aos consectários legais, entendo pela necessidade de adequação, *ex officio*, da sentença, a qual, reprise-se, arbitrara juros de mora a contar da data do acidente e correção monetária, a partir da citação.

Nesse prisma, quanto à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência consolidada no sentido de que o marco inicial para o início da contagem da rubrica é a data do sinistro. Neste sentido:

**“No caso em análise, embora o segurado tenha sido vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 4/9/2012, que lhe causou invalidez permanente, o acórdão recorrido fixou como termo inicial da correção monetária a data da edição da MP nº 340/06 (19/12/2006). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”. (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015).**

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.285.312/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, 14/5/2013, DJe 20/5/2013).**

**“Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a**

**que se nega provimento". (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, DJe 16/12/2014).**

A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, o Tribunal Superior em referência editou a Súmula nº 426, vazada nos seguintes termos:

**STJ, Súmula n. 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro no ordenamento jurídico vigente, **nego provimento ao recurso apelatório e, ex officio, determino a adequação dos consectários legais arbitrados na sentença**, apenas para fazer incidir sobre o montante condenatório correção monetária a partir do evento danoso, bem assim juros de mora a contarem da citação, mantendo incólumes, ao fim, os demais termos da sentença vergastada.

**É como voto.**

#### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**